

AUTÓGRAFO Nº 48/2011
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2011

“Altera a tabela II da Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

Art. 1º - A tabela II - Graduação de Multas, conforme a Infração, constante da Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, passa a vigorar com a nova redação estabelecida na tabela constante da presente lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
25 de maio de 2011.


ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
PRESIDENTE


EDINHO BARBIERI
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2006.
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

TABELA BÁSICA PARA ARBITRAGEM DE MULTAS POR INFRAÇÃO

Graduação	Multa única	Multa diária	Multa por m ²
I. Leve	de 1 a 2 UFM	1 UFM	0,25 UFM
II. Grave	de 5 a 10 UFM	4 UFM	0,5 UFM
III. Gravíssima	De 25 a 100 UFM	10 UFM	1 UFM

TABELA II - GRADUAÇÃO DE MULTAS, CONFORME A INFRAÇÃO

Artigo	Infração e Graduação da Multa
6º	Mal estado de funcionamento dos equipamentos: grave a gravíssima conforme os impactos para o meio ambiente e saúde da população
11 a 14	Eliminação total ou parcial de árvore sem autorização: leve
15	Instalação indevida de objetos nas árvores: leve
16	grave a gravíssima, conforme a natureza dos efluentes e seus impactos no corpo hídrico. Multa diária.
18 a 19	grave a gravíssima, conforme a natureza dos efluentes. Multa diária.
20	gravíssima.
21	Grave
22	Grave
23 a 26	leve a grave, conforme os impactos na vizinhança
27	grave a gravíssima, conforme impactos na vizinhança
29	leve a grave, conforme os impactos na vizinhança
30	leve a grave, conforme o risco que oferece aos usuários e frequentadores
31	Grave
34	I. leve II. leve I. leve II. grave III. leve a grave conforme potenciais riscos IV. grave V. leve a grave, conforme impacto para o trânsito de pedestres e veículos.
35	obstrução e conservação de passeio: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
37	depredações: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
40	carga e descarga em desacordo com a lei: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
44	leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
47	I. leve a grave, conforme impactos no trânsito II. grave III. grave IV. grave V. grave VI. grave

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

49	leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
51	leve a grave conforme danos produzidos
52	condicionamento inadequado: leve a grave conforme danos produzidos lavagem de passeio em horário impróprio: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos. acúmulo de águas e detritos: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos. limpeza de trecho livre de obras: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
53	grave
55	leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
60	leve a grave, conforme impactos na vizinhança
61	grave a gravíssima, conforme a natureza do resíduo e potenciais riscos para a população
62	leve - grave para os estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos
66	grave
67	gravíssima
68	grave
69	leve
71	leve a grave conforme natureza do resíduo e potenciais riscos para a população
72	leve a grave, conforme impactos no trânsito
73	leve a grave, conforme impactos para a vizinhança
74	leve a grave, conforme impactos para a vizinhança
75	grave
76	grave
77	grave
78 a 90	leve a grave, conforme impactos para a vizinhança
91 a 99	leve a grave conforme impactos para a vizinhança e potenciais riscos para a população



e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 046/2011

Santa Fé do Sul, 20 de maio de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação dessa r. Casa de Leis, o incluso projeto que altera a tabela II da Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul.

A tabela ora apresentada dispõe sobre a graduação de multas a serem aplicadas em desobediência às disposições contidas na lei supramencionada.

A presente alteração se refere exclusivamente aos dispositivos da "Seção III - Da Proteção da Vegetação", em seus artigos 11, 12, 13 e 14, onde trata da poda, corte, derrubada ou remoção de árvores no perímetro urbano do município.

O que vem ocorrendo, é que muitas árvores situadas no perímetro urbano da nossa cidade, estão sofrendo corte e podas de maneira drástica sem a devida autorização da Prefeitura, o que configura um crime ambiental, bem como fere as disposições contidas na lei do Código de Posturas, em seus artigos já mencionados.

Entretanto, a multa constante na tabela da LC.112/2006 para esse tipo de infração, que é de graduação grave, é de 5 a 10 UFM, que somadas, torna um valor exorbitante para os infratores arcarem com as custas da referida taxa. Isto posto, o presente projeto propõe a alteração da graduação de "grave" para "leve".

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.

Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Antonio Donizete Ballotti
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

09/2011

Altera a tabela II da Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela II - Graduação de Multas, conforme a Infração, constante da Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, passa a vigorar com a nova redação estabelecida na tabela constante da presente lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 20 de maio de 2011.


Antonio Carlos Favaleça
Prefeito





Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2006.
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

TABELA BÁSICA PARA ARBITRAGEM DE MULTAS POR INFRAÇÃO

Graduação	Multa única	Multa diária	Multa por m ²
I. Leve	de 1 a 2 UFM	1 UFM	0,25 UFM
II. Grave	de 5 a 10 UFM	4 UFM	0,5 UFM
III. Gravíssima	De 25 a 100 UFM	10 UFM	1 UFM

TABELA II - GRADUAÇÃO DE MULTAS, CONFORME A INFRAÇÃO

Artigo	Infração e Graduação da Multa
6º	Mal estado de funcionamento dos equipamentos: grave a gravíssima conforme os impactos para o meio ambiente e saúde da população
11 a 14	Eliminação total ou parcial de árvore sem autorização: leve
15	Instalação indevida de objetos nas árvores: leve
16	grave a gravíssima, conforme a natureza dos efluentes e seus impactos no corpo hídrico. Multa diária.
18 a 19	grave a gravíssima, conforme a natureza dos efluentes. Multa diária.
20	gravíssima.
21	Grave
22	Grave
23 a 26	leve a grave, conforme os impactos na vizinhança
27	grave a gravíssima, conforme impactos na vizinhança
29	leve a grave, conforme os impactos na vizinhança
30	leve a grave, conforme o risco que oferece aos usuários e freqüentadores
31	Grave
34	I. leve II. leve I. leve II. grave III. leve a grave conforme potenciais riscos IV. grave V. leve a grave, conforme impacto para o trânsito de pedestres e veículos.
35	obstrução e conservação de passeio: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
37	depredações: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
40	carga e descarga em desacordo com a lei: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
44	leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
47	I. leve a grave, conforme impactos no trânsito II. grave III. grave IV. grave V. grave VI. grave



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

49	leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
51	leve a grave conforme danos produzidos
52	acondicionamento inadequado: leve a grave conforme danos produzidos lavagem de passeio em horário impróprio: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos. acúmulo de águas e detritos: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos. limpeza de trecho livre de obras: leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
53	grave
55	leve a grave conforme impactos no trânsito de pedestres e veículos.
60	leve a grave, conforme impactos na vizinhança
61	grave a gravíssima, conforme a natureza do resíduo e potenciais riscos para a população
62	leve - grave para os estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos
66	grave
67	gravíssima
68	grave
69	leve
71	leve a grave conforme natureza do resíduo e potenciais riscos para a população
72	leve a grave, conforme impactos no trânsito
73	leve a grave, conforme impactos para a vizinhança
74	leve a grave, conforme impactos para a vizinhança
75	grave
76	grave
77	grave
78 a 90	leve a grave, conforme impactos para a vizinhança
91 a 99	leve a grave conforme impactos para a vizinhança e potenciais riscos para a população

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 25 DE JULHO DE 2006.

Institui o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Itamar Borges, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais de polícia administrativa, de competência do Município, para condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

Parágrafo Único. Sempre que tratar de temas relacionados à vizinhança, comercialização e exposição de produtos, conduta e convivência em logradouros públicos, deverão ser observados os valores consagrados da Constituição Federal, Código Civil, Código do Consumidor, Código Nacional de Trânsito, Código Penal, e Estatuto da Criança e do Adolescente, além das disposições específicas deste Código.

Art. 2º. As medidas previstas nesta Lei devem ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelece o Plano Diretor de Santa Fé do Sul e a legislação que o complementar.

Art. 3º. Compete aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas neste Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos respectivos instrumentos, entre os quais o licenciamento e autorização de atividades, vistorias e de programas permanentes de verificações de campo.

Parágrafo Único. As ações de polícia administrativa de que trata esse Código, deverão ser complementadas por programas, ações e instrumentos de educação ambiental e valorização da cidadania, que assegurem à população o conhecimento da lei e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem esta Lei, são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos objetos de vistoria.

Parágrafo Único. A inobservância deste artigo constitui fator agravante na aplicação de penalidades.

TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE E BEM-ESTAR URBANOS

CAPÍTULO I Da Proteção Ambiental

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal colaborará com o Estado e a União na conservação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente e os recursos naturais de interesse do Município, em consonância com as diretrizes ambientais fixadas na Lei Orgânica Municipal e no Plano Diretor de Santa Fé do Sul.

Seção II Da Localização e Controle de Atividades Poluidoras

Art. 6º. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza que emitam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, manterão em bom funcionamento todo equipamento necessário ao tratamento dos poluentes, exigido pelo órgão estadual de controle ambiental e pela Prefeitura, com o objetivo de assegurar a boa qualidade do meio ambiente.

Art. 7º. As decisões sobre localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como a consequente expedição de alvará de licença ou autorização, observarão o que dispõem o Plano Diretor de Santa Fé do Sul através de consulta prévia ao órgão municipal competente.

Seção III Da Proteção da Vegetação

Art. 8º. Constituem-se bens de interesse comum toda a vegetação de porte arbóreo e as árvores existentes ou que venham a existir, localizadas dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público ou de domínio privado.

§1º. A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores e a recuperação das matas ciliares.

§2º. A Prefeitura poderá proibir a abertura de logradouros públicos, de que possa resultar prejuízo ou destruição de área arborizada, cabendo ao órgão competente do município manifestar-se nesse sentido.

Art. 9º. Caberá à Prefeitura estabelecer normas de Arborização e Paisagismo, em concordância com a legislação urbanística e ambiental vigente, visando:

- I. a definição das espécies e árvores de interesse de preservação;
- II. o estabelecimento de critérios para o plantio de mudas em área de domínio público;
- III. o estabelecimento de índices de arborização para terrenos particulares, segundo área construída e uso da edificação.
- IV. o manejo das árvores, jardins e áreas verdes do município.

§ único: As normas de que trata o *caput* deste artigo, serão estabelecidas através de ato do Poder Executivo.

Art. 10. No desenvolvimento da política de fomento à arborização e paisagismo, caberá a Prefeitura:

- I. manter viveiros de mudas e equipe de orientação técnica geral quanto à arborização urbana e sua adequada manutenção;
- II. priorizar, para fins de arborização dos logradouros públicos, a implantação de espécies arbóreas nativas ou frutíferas que proporcionem bom sombreamento, compatibilizando o porte da árvore com a infra-estrutura existente;
- III. adotar a prática de poda arbórea ornamental.
- IV. Incentivar a manutenção das árvores, jardins e áreas verdes pelos municípios e empresas.

Parágrafo Único. Cabe aos proprietários e inquilinos a manutenção das áreas livres e verdes de suas residências e condomínios.

Art. 11. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de poda, corte, derrubada ou remoção, por motivos de preservação ambiental, estética urbana ou qualquer característica relevante da espécie ou da árvore, como raridade, beleza ou condição de porta de sementes.

Art. 12. É proibido danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sem autorização do órgão competente da Prefeitura.

§1º. Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

§2º. Mediante prévia vistoria e autorização, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá fazer remoção ou sacrifício de árvore a pedido de particulares, desde que seja imprescindível e após recolhimento de taxa específica, discriminada no Código Tributário Municipal.

Art. 13. A eliminação, total ou parcial, de árvore de qualquer espécie ou tamanho situada em logradouro público, somente poderá ser feita mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I. para implantação de obras de edificação ou urbanização;
- II. quando o estado fitossanitário da árvore justificar a medida;
- III. quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- IV. quando a árvore constituir-se um obstáculo fisicamente incontornável à circulação de veículos ou à acessibilidade de pedestres;
- V. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea da árvore impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha.

Art. 14. A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua instabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo dado por notificação da Prefeitura.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 15. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para afixação de cartazes, anúncios, cabos, fios para suporte ou apoio de instalações ou equipamentos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Será admitida, a título precário, a colocação de pequenos ornamentos e decoração, em função de datas comemorativas e festejos populares, desde que não causem danos à árvore e não contenham publicidade.

Seção IV Dos Recursos Hídricos

Art. 16. O lançamento de esgotos sanitários nos rios, córregos e qualquer outro recurso hídrico do

Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, com fundamento no inciso IV, alínea "b",
do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº. 09/2011**, de autoria do
Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: **"Altera a tabela II da Lei
Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre o Código de
Posturas do Município de Santa Fé do Sul"**

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto,
autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
24 de maio de 2011



Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Presidente da Comissão



Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator



Vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: urgência

Processo nº. 056/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 09/2011.

Ementa: “Altera a tabela II da Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul”.

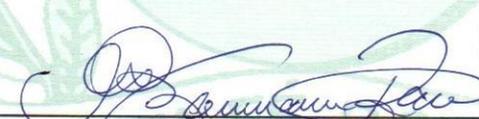
Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

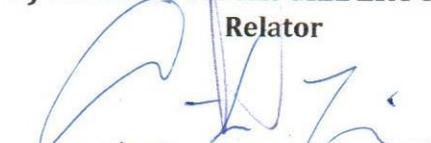
Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.



a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Presidente da Comissão



a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Relator



a) vereador **ANICETO FACIONE**
Membro

a: justiça

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Processo nº. 056/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 09/2011.

Ementa: "Altera a tabela II da Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.

a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Presidente da Comissão

a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Relator

a) vereador **JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS**
Membro

a: finanças